

FOLHA DE SAO PAULO

Discriminações na Constituinte

Ao lado de inegáveis progressos na definição dos direitos da pessoa, o esboço da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais entrega-se, nesse capítulo, a algumas superfluidades, incoerências e propostas duvidosas, que não podem passar sem menção. É característico do texto, em seu conjunto, um cuidado obsessivo, um temor onipresente com relação à possibilidade de que os princípios ali estabelecidos não venham a ser aplicados. Proliferam, então, as ressalvas, as precauções —algumas até corretas— e as particularidades, superdimensionando o texto, ao mesmo tempo em que se fortalece uma inescapável sensação de insegurança e ceticismo quanto ao que foi consigna-

do. É de considerável especificidade e de correta orientação, por um lado, o artigo 11 do esboço. Garante-se, como de praxe, a igualdade de todos perante a lei; e acrescenta-se uma série de discriminações, que o texto constitucional tipifica para melhor condená-las: declara que “ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou religiosas, deficiência física e mental e qualquer particularidade ou condição social”. Tudo está dito, cabendo especial ênfase para o repúdio à diferenciação, hoje escandalosa, no tratamento legal concedido ao trabalhador urbano e ao do campo; é

positivo que o anteprojeto advirta para esse problema.

24 SET 1986

Mas, se tudo está dito, os parágrafos seguintes desse artigo apresentam um aceno demagógico. O parágrafo 3, por exemplo, afirma que “lei complementar amparará de modo especial os deficientes de forma a integrá-los na comunidade”. Como entender esse apêndice, exceto como uma cortesia a pressões corporativas específicas, já que disposições igualitárias se encontravam expressas no parágrafo anterior?

Não é também consequência dessa mesma insegurança, dessa mesma sensação de fragilidade e “auto-insuficiência”, por assim dizer, a determinação solene de que “o Poder Público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional”? Como propósito, pouco há a opor, assim como tampouco haveria objeções a algum artigo que determinasse o direito ao progresso individual, e dispositivos para que o Poder Público desse condições a que esse direito fosse exercido.

Nada ilustra melhor, entretanto, a psicologia do anteprojeto: por medo de que reduzam a Constituição a um documento sem valor, o que se faz é valorizá-lo artificialmente por uma série de mecanismos, prescrições e pormenores; e, por medo de que este se transforme em pura ficção constitucional, produz-se mais literatura do que nunca.